



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10930.002659/2004-95
Recurso nº 138.358 De Ofício e Voluntário
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº 303-35.687
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrentes USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A
DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/06/2002 a 31/12/2004

Normas gerais de direito tributário. Compensação. Créditos do sujeito passivo de natureza não-tributária.

Não há se falar em compensação na ausência de expressa autorização legal e sem prova da certeza e da liquidez dos alegados créditos do sujeito passivo contra o sujeito ativo da obrigação tributária. A partir de 31 de outubro de 2003, data de publicação da Medida Provisória 135, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a pretendida compensação de débitos de natureza tributária com alegados créditos de natureza não-tributária é infração punível com multa isolada equivalente a 75% do débito indevidamente compensado. Na redação original do artigo 18 da medida provisória convertida em lei, a duplicação da multa de 75% para 150% dependia da comprovada existência de sonegação, fraude ou conluio.

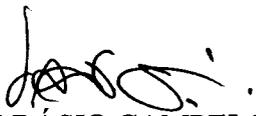
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência das multas isoladas vinculadas às DECOMP apresentadas anteriormente a 31/10/2003, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário e de recurso de ofício¹ contra acórdão da Terceira Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou parcialmente procedente² a exigência da multa isolada prevista no artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c artigo 44, inciso II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. No enquadramento legal da infração é igualmente citado o Ato Declaratório Interpretativo SRF 17, de 2 de outubro de 2002. Auto de infração lavrado no dia 14 de dezembro de 2004 e ciência do contribuinte em 15 de janeiro de 2005.

Segundo a denúncia fiscal³, a penalidade equivale a 150% do valor do débito tributário compensado indevidamente com créditos de natureza não-tributária vinculados a controvérsia judicial iniciada em 1896, na qual o estado do Paraná restou condenado, nos autos de Ação de Atentados⁴, acessória à execução promovida pelo estado do Paraná, a devolver terras de antiga fazenda aos sucessores dos remotos titulares do direito.

O presente processo foi formalizado para “tratamento manual” de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo das obrigações tributárias. O lançamento da multa em face das compensações indevidas havia sido lavrado em autos apartados, cuja juntada, por anexação, foi levada a efeito perante determinação do órgão judicante de primeira instância administrativa, conforme despacho de folha 2.037.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 2.561 a 2.582 (volume XIII), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Das declarações de compensação.

.....

¹ Recurso de ofício dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes e fundamentado no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e na Portaria MF 375, de 2001. Limite de alçada: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Objeto: redução da multa isolada de 150% para 75% (Lei 9.430, de 1996, artigo 44, incisos I e II).

² Por unanimidade de votos, rejeitou a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações reclamadas. Por maioria de votos, reduziu a multa isolada de 150% para 75% (Lei 9.430, de 1996, artigo 44, incisos I e II), vencido o julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes que votou pelo cancelamento da multa isolada relativa às declarações de compensação entregues anteriormente ao dia 31 de outubro de 2003 (ver declaração de voto).

³ Auto de infração e Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal acostados às folhas 2.532 a 2.550 (volume XIII).

⁴ Ação de Atentados: processo 1059, de 1957, do 1º Ofício da Fazenda de Curitiba (justiça estadual do estado do Paraná).

h e i
3

8 Alega, a interessada, que é legítima possuidora do “valor supra citado” referente à ação reivindicatória de terras, relativa à “Fazenda Apertados”, e que o crédito decorre de sentença transitada em julgado, no feito que tramitou junto ao Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca.

9 Após descrever a tramitação processual da ação judicial em questão, discorre acerca do direito à compensação, tecendo considerações sobre seus méritos e vantagens para ambas as partes envolvidas, sobre a possibilidade de ser postulada administrativamente em face do princípio da economia processual, sobre princípios constitucionais, sobre precedentes jurisprudenciais em processos administrativos que teriam tratado da mesma matéria e sobre pagamento de precatórios judiciais.

10 Finda por concluir que, pelo princípio da ampla defesa, “*o presente direito creditório, nos termos da legislação em vigor e alterações contidas em seu bojo, enquadra-se no instituto da compensação, visto que a um débito compensar-se-á um crédito de igual valor*”; que “*mesmo o débito sendo em face do Estado do Paraná, o art. 23, da Lei nº 9.496/97 e alterações posteriores, determina que a União, no âmbito do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, assumirá a dívida pública dos Estados e Distrito Federal, portanto, também é de responsabilidade da União, o adimplemento dos precatório*”; e que, pelo exposto, “*deverá ser homologada a compensação realizada pela ora Requerente, com os créditos de origem da Ação de Atentado nº 1.059/67 (ação incidental em Processo de Execução nº 696/49), que transitou em julgado na 1ª Vara da Fazenda pública da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná*”.

.....

Da aplicação da multa isolada.

.....

16 Na descrição dos fatos, informa que em decorrência da mesma ação fiscal foi lavrado outro auto de infração, protocolizado sob o nº 10930.004328/2004-90, no qual o fisco exige o recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora; que, naquele processo, interpôs impugnação contestando a não-homologação das compensações e pleiteando a exclusão da multa de ofício de 75%, por se referir à mesma base de cálculo, representada pelo IRRF, da multa de 150% (aplicada no Processo nº 10930.004335/2004-91). Observa que naquela impugnação informou que a multa seria questionada neste processo, quer quanto ao seu cabimento, quer quanto ao seu agravamento.



17 Como razão de defesa, sob o título “*PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE SEU INDEVIDO PRÉ-JULGAMENTO*”, após transcrever o art. 74, *caput* e §§ 7º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, alega que o presente auto de infração só poderia ser lavrado após o transcurso do prazo para pagamento ou manifestação de inconformidade e, se interposta, seu julgamento, sob pena de ofensa ao direito de ampla defesa e de prejulgamento da decisão futura. Esclarece que, não obstante, desde já questiona o auto de infração, para que não se alegue, no futuro, a perda do direito.

18 Como razão de mérito, referindo-se à aplicação da multa “agravada”, alega: que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não determina a aplicação da multa agravada sempre e em qualquer caso de não-homologação; que a aplicação das multas só veio a ser tratada especificamente no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, depois convertida na Lei nº 10.833, de 2003; que no presente caso a não-homologação adveio do fato “*de o crédito ser de natureza não tributária*” e não por que tenha sido “*caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*”; que o auto de infração não aponta a prática de agravante algum a que se referem os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964; que a irregularidade apontada está “*na natureza do crédito cuja compensação se requer*” e não “*na natureza ou circunstâncias relativas à ocorrência, apuração ou quantificação do crédito tributário a ser compensado, ou por sua responsabilidade passiva*”; que a invocação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002, não é suficiente para estender as hipóteses de agravamento da multa a outras situações que não àquelas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, por ofensa ao disposto no art. 97, V, do CTN; e que o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente, é aplicável apenas nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

19 Acrescenta que, para afastar a pretensão de caracterizar o exercício de direito de compensação como ato ilícito de qualquer natureza, basta examinar os dispositivos que autorizam esse procedimento.

20 Nesse sentido, diz: que o direito de compensação está previsto no art. 170 do CTN; que esse dispositivo não faz restrição a créditos de natureza tributária; que o fato de as leis mencionadas pela autoridade administrativa, que examinou as Declarações de Compensação, não autorizarem, segundo seu entendimento, as compensações pleiteadas não significa, necessariamente que (a) esse entendimento esteja correto, (b) que inexistam outras leis autorizando as compensações ou (c) inexistir decisão judicial específica, em um determinado caso, autorizando a compensação, o que “*prevaleceria*” contra o entendimento diverso do fisco; e que o fato de existir a possibilidade de submeter ao fisco as compensações que lhe pareçam válidas, para que a autoridade fiscal sobre elas se pronuncie (com a faculdade, em caso de indeferimento, de recorrer às instâncias administrativas próprias, para obter o veredicto administrativo final), fornecendo todos os elementos para sua apreciação, não pode ser rotulado de

comportamento indevido ou ser capitulado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

21 Pelo exposto, requer a exclusão da penalidade “agravada”.

22 Na seqüência, questiona a aplicabilidade do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, anteriormente à sua vigência, argüindo o disposto no art. 144 do CTN, de que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada, e o art. 106, II, “c”, do CTN, no sentido de que em matéria de penalidade deve ser aplicada a menos severa. Requer, nesse tópico, que não seja aplicada a penalidade agravada com relação às compensações declaradas antes de 31/10/2003.

23 Quanto à legitimidade das compensações declaradas, considerando que o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade e, portanto, antes da sua apreciação, reitera as razões que a embasaram, as quais transcreve às fls. 2570/2576 (reprodução da manifestação de inconformidade de fls. 2027/2034, antes sintetizada).

24 A seguir, questiona a aplicação da taxa Selic, com base na Lei nº 9.065, de 1995, como juros moratórios, por não ser indenizatória, em face de sua natureza jurídica (a respeito transcreve doutrina), uma vez que representa a taxa referencial de remuneração pela captação de recursos para o financiamento de títulos público federais, correspondendo a uma parcela de remuneração real, da inflação ocorrida no período e dos riscos de oportunidade, sujeitos às mais diversas influências, contendo um componente embutido de correção monetária, que deixou de existir em relação aos débitos fiscais em 01/01/1996, por força da Lei nº 9.249, de 1995. Sugere ofensa ao princípio da legalidade estrita, ao art. 150, I, da Constituição Federal de 1988 (o que ilustra com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça) e ao art. 161, § 1º, do CTN.

25 Também manifesta-se contrária à aplicação da taxa Selic sobre multas, por falta de previsão legal, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

26 Requer, pelo exposto, que, preliminarmente, seja aguardada a decisão final a ser proferida no Processo nº 10930.002659/2004-94 e que, no mérito, sejam acolhidas as compensações que invalidam o auto de infração e, em qualquer hipótese, seja excluída (a) a penalidade agravada pela não-ocorrência das hipóteses previstas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964; (b) a penalidade agravada em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/10/2003, anteriores à Medida Provisória nº 135, de 2003; e (c) a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por falta de previsão legal.



Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/09/2001 a 31/12/2001, 01/06/2002 a 31/12/2004

Ementa: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SRF. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal é incabível a compensação de pretensos créditos de natureza não-tributária.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não-tributária, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), recurso voluntário foi interposto às folhas 2.645 a 2.658 (volume XIII). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Também requer seja negado provimento ao recurso de ofício. Para tanto, aduz que:

- a) o artigo 90 da MP 2.158-35, de 2001, não determina a aplicação da multa agravada nos casos de não-homologação, o que só veio a ser tratado especificamente no artigo 18 da MP nº 135, de outubro de 2003, depois convertida na Lei 10.833;
- b) no presente caso, a não-homologação adveio do fato de o crédito ser de natureza não-tributária, e não por que tenha sido caracterizada a prática de qualquer das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964;
- c) a irregularidade apontada está na natureza do crédito cuja compensação se requer, e não na natureza ou circunstâncias relativas à ocorrência, apuração ou quantificação do crédito tributário a ser compensado, ou por sua responsabilidade passiva, não tendo o Auto apontado a prática de qualquer das agravantes previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502 citada;
- d) o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, expressamente, só é aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71 a 73 citados, pelo que a invocação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002, no presente caso, não

hst 7

é suficiente para estender as hipóteses de agravamento da multa a outras situações que não àquelas ali previstas, sob pena de ofensa ao artigo 97, inciso V, do CTN.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em treze volumes, ora processados com 2.678 folhas, exclusive o AR não numerado e acostado entre as folhas 2.560 e 2.561 (volume XIII), bem como a representação fiscal autuada em três volumes.

É o relatório.



⁵ Despacho acostado à folha 2666 (volume XIII) determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes por intermédio do Acórdão 108-09.189, de 24 de janeiro de 2007, acostado às folhas 2668 a 2678.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço dos recursos voluntário e de ofício, porque atendidos os respectivos pressupostos processuais.

São duas as vertentes do presente litígio: (1) não-homologação de compensações declaradas mediante o uso de créditos de natureza não-tributária; e (2) exigência de multa por compensação indevida.

A propósito da compensação não-homologada, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Com efeito, a despeito de prevista no inciso II do artigo 156 ^[6] no Código Tributário Nacional, a compensação somente extingue crédito tributário quando atendidas todas as circunstâncias enunciadas nos artigos 170 ^[7] e 170-A ^[8] do citado diploma legal, v.g.: expressa autorização legal, bem como certeza e liquidez dos créditos de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso concreto, afora a carência de certeza e de liquidez de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Federal, inexistente lei autorizando a compensação pretendida com créditos do sujeito passivo de natureza não-tributária vinculados a controvérsia judicial travada com o estado do Paraná, condenado a devolver terras de antiga fazenda aos sucessores dos remotos titulares do direito.

Também não procede a alegada subsunção do fato ao artigo 23 da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, resultado da conversão da Medida Provisória 1.560-8, de 1997, porquanto a Lei 9.496, de 1997: (1) tem somente 15 artigos; (2) não determina a assunção de dívidas públicas dos estados nem do distrito federal pela União; e (3) tão somente autorizava a União a assumir certas obrigações dos estados e do distrito federal, até 31 de março de 1998, prazo posteriormente prorrogado para 31 de maio de 2000.

⁶ CTN, artigo 156: Extinguem o crédito tributário: [...] (II) a compensação; [...].

⁷ CTN, artigo 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

⁸ CTN, artigo 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Acrescentado pela Lei Complementar 104, de 2001).

hsc 9

Relativamente à multa por compensação indevida, trago à colação o enunciado original do artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resultado da conversão da Medida Provisória 135, publicada no dia 31 de outubro de 2003, a saber:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 [9], limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

.....

Posteriormente, o artigo 25 da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao artigo 18 da Lei 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 [10] da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. [Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004].

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004]

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento

⁹ MP 2.158-35, de 2001, art. 90: Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

¹⁰ Sonegação, fraude ou conluio.

das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004].

Noutra ocasião, a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, também inovou na redação do *caput* e dos §§ 2º e 4º do artigo 18 da Lei 10.833, de 2003, senão vejamos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007]

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007]

.....

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [11], aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007]

¹¹ Lei 9.430, de 1996, artigo 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). [...] § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] (II) em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] (c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] (e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004).

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.
[Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007]*

Assim, tanto na redação original (*caput*) quanto nas alterações introduzidas no artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (§ 4º), resultado da conversão da Medida Provisória 135, publicada no dia 31 de outubro de 2003, é fato típico para o lançamento da multa ora contestada a pretendida compensação mediante o oferecimento pelo sujeito passivo de créditos de natureza não-tributária.

Nada obstante, a multa cominada na redação original, vigente na data de apresentação das declarações de compensação, era equivalente a 75% do débito indevidamente compensado, somente duplicada para 150% quando comprovada a existência de sonegação¹², fraude¹³ ou conluio¹⁴; nenhum deles demonstrado nos autos deste processo.

Por fim, no que respeita às declarações de compensação apresentadas anteriormente a 31 de outubro de 2003, data de publicação da Medida Provisória 135, posteriormente convertida na Lei 10.833, de 2003, amparado no *caput* do artigo 144 do Código Tributário Nacional¹⁵, entendo carente de previsão legal, nesse período, a exigência da multa isolada por compensação indevida.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência as multas isoladas

12 Lei 4.502, de 1964, artigo 71: Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: (I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (II) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

13 Lei 4.502, de 1964, artigo 72: Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

14 Lei 4.502, de 1964, artigo 73: Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

15 CTN, artigo 144: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



vinculadas às declarações de compensação apresentadas anteriormente ao dia 31 de outubro de 2003.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator